

O DELITO DE ROUBO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Tiago Ribeiro¹

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é analisar o delito de roubo em nosso ordenamento jurídico, conceituando-o, esmiuçando todas as suas características e particularidades que gravitam sobre esse crime previsto no art. 157 do Código Penal.

Palavras-chave: ROUBO. CRIME. CÓDIGO PENAL.

1. CONCEITO DO DELITO DE ROUBO

O crime de roubo está inserido no Título II, dos crimes contra o patrimônio, do Código Penal Brasileiro. Ele possui as mesmas características do furto, porém, quando há o emprego de grave ameaça, de violência ou outro meio que impossibilite a resistência da vítima, fatores estes, empregados pelo agente para que a vítima entregue o bem, esta configurado o presente crime. Assim ensina Heleno Cláudio Fragoso: "A distinção conceitual entre furto e roubo é que no primeiro é a subtração clandestina; o segundo, o arrebatamento público e violento"².

Da mesma forma entende NÉLSON HUNGRIA,³ furto e roubo só se distinguiriam pelo emprego de violência, física ou moral contra a pessoa, ocorrida nesse último, chegando o Ilustre doutrinador a afirmar que o roubo não é mais que o furto qualificado pela violência “³.

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais.

² FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Parte Especial. 10. ed Rio de Janeiro:Forense,1988,p. 429, vol.1.

³ HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. 1.ed.Rio de Janeiro: Forense., 1955, vol.2.

1.2 SUJEITO ATIVO

O Sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa.

Para Fernando Capez, “Trata-se de crime comum. Qualquer pessoa pode praticá-lo, com exceção do possuidor ou proprietário do bem”.⁴

Sob esse prisma, entende-se por sujeito ativo deste crime, qualquer pessoa, menos o proprietário da coisa, mediante a ausência da elementar “*coisa alheia*”.

1.3 SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo, também pode ser qualquer pessoa. Mas também poderá sê-lo o terceiro que não seja titular do direito de propriedade ou posse.

“No roubo próprio ou impróprio, a subtração pode ser feita contra a pessoa e a violência exercida contra terceiro”⁵, por ser um crime complexo, ou seja, que protege mais de um bem jurídico.

Ainda, o crime de roubo poderá ter mais de um sujeito passivo, tomando como exemplo, o agente que entra em ônibus, rende os passageiros e mediante violência e grave ameaça, subtrai bens de várias pessoas, neste caso estamos diante de um concurso formal de crimes (Art. 70), pois mediante uma ação, o agente tem como resultado a prática de mais de um crime idêntico.

Nesse sentido é o entendimento do superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I, II e V DO CPB). PENA CONCRETIZADA: 7 ANOS DE RECLUSÃO. VIOLÊNCIA E AMEAÇAS DIRIGIDAS A MAIS DE UMA PESSOA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS LESADOS. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL E NÃO CRIME ÚNICO. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR ENTRE AS VÍTIMAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte tem o pacífico entendimento de que há concurso formal, e não apenas um crime, quando, em um único evento, o roubo é perpetrado em violação a patrimônios de diferentes vítimas.

⁴ CAPEZ, Fernando; **Curso de Direito Penal**; Parte Especial; 8ed; São Paulo/SP:Saraiva,2008;p.429. vol.2.

⁵ RT 685/338

2. O fato de as vítimas pertencerem a uma mesma família não faz comuns os bens lesados.
3. Na hipótese, num mesmo roubo delitivo, a subtração acometeu bens de diferentes pessoas, circunstância que, por si só, autoriza a identificação de mais de um fato delituoso, os quais devem ser considerados em concurso formal.
4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.⁶

Também cabe trazer os ensinamentos do mestre Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

A vítima somente da violência, mas não da subtração, pode ser sujeito passivo. Isto se deve aos objetos jurídicos protegidos pelo roubo, que são o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo. Ex. um auxiliar de escritório recebe uma quantia em dinheiro para depositar no banco na conta do patrão. Se for roubada no trajeto é vítima do crime tanto quanto o dono do dinheiro ⁷

Para Fernando Capez, a ofensa perpetrada no crime de roubo pode ser das seguintes formas:

Imediata: é a perpetrada contra o titular do direito de propriedade ou posse (p.ex., violência empregada contra o dono da loja para que este entregue o dinheiro do caixa);

Mediata: è a empregada contra terceiro que não seja titular do direito de propriedade ou posse (p.ex., agente que ameaça com arma de fogo o empregado da loja para que este lhe entregue o dinheiro do caixa) ⁸

Assim, na primeira hipótese, temos um único sujeito passivo, enquanto na segunda o crime é de dupla subjetividade passiva, pois uma sofreu a grave ameaça e outra teve o seu patrimônio atingido.

1.4 OBJETO JURÍDICO

⁶ STJ, 5ª turma, HC 99957/SP, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza; **Manual de Direito Penal**; Parte Geral e Especial, 4 ed; São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2008; p.694,

⁸ CAPEZ, Fernando. **op. cit.** 2008, p.432.

O principal objeto jurídico deste crime é o patrimônio da vítima, vale lembrar que não será apenas proprietário do bem, mas também o possuidor deste. Além do mais, tutela-se ainda a integridade corporal, a liberdade do indivíduo, e no caso de latrocínio, a vida do sujeito passivo, caracterizando assim crime complexo.

1.5 TIPO OBJETIVO

O crime em questão deve vir combinado com a violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que impossibilite a vítima de resistir ao crime.

Dessa forma entende Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*:

São os mesmo elementos descritos no delito de furto (Art. 155), acrescentando a grave ameaça (violência moral, consistente no prenúncio de um acontecimento desagradável, com força intimidativa, desde que importante e sério), a violência (violência física, isto é, o constrangimento físico voltado à pessoa humana) ou a redução da possibilidade de resistência (violência imprópria).

Aqui, necessário se faz entendermos o que seria o outro meio que impossibilitaria a resistência da vítima ao crime. Seria qualquer forma, fora a violência, ou grave ameaça, que intimide e reduza a possibilidade de ação do sujeito passivo, ou seja, a vítima, de enfrentar a situação, como por exemplo, sonífero, emprego de drogas, hipnose, intoxicação etílica.

Importante salientar que a violência, grave ameaça ou esse outro meio que impossibilita a resistência da vítima, devem ser anteriores ou concomitantes com a subtração do bem, pois se acontecerem posteriormente ocorrerá o chamado roubo impróprio, que será estudado detalhadamente a diante.

Quanto ao Princípio da Insignificância ou bagatela, a nossa jurisprudência vem entendendo que quando se trata do delito de roubo, impossível a aplicação desta, em razão de que o meio de execução é exercido de forma violenta sobre a vítima.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão recentemente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE ROUBO. GRAVE

AMEAÇA. INAPLICABILIDADE. 2. INOCÊNCIA. FALTA DE ELEMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. 3. PROVA EMPRESTADA. USO DE DEPOIMENTO DE CO-RÉU MENOR DE IDADE PARA A CONDENAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS PARA VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA ILEGALIDADE. SENTENÇA QUE SE FUNDA EM OUTROS ELEMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Inaplicável o princípio da insignificância, apesar do diminuto valor da res, em se tratando do delito de roubo, em que houve intimidação e grave ameaça à integridade da vítima. Precedentes.

2. Análise da inocência do paciente incompatível com a via eleita do hábeas corpus, por demandar análise pormenorizada do conjunto probatório.

3. Não é de ser reconhecida nulidade em razão do uso de depoimento de co-réu menor de idade se este não foi o único elemento no qual se embasou a sentença para a condenação do paciente, pois, nesse caso não se mostra evidente qual tenha sido o prejuízo suportado pelo paciente, já condenado definitivamente.

4. Ordem denegada.⁹

Pois bem, estamos tratando aqui de um crime em espécie, que as vias eleitas para sua concretização, podem lesar seriamente bens jurídicos importantes, qual seja, a integridade física e a tranqüilidade psíquica do sujeito passivo, e que mesmo que o valor da subtração seja ínfimo, esses bens não podem ser considerados irrelevantes para o Direito Penal.

Ainda, cabe mencionar outra figura que enseja bastantes controvérsias, para o Direito Penal que é o roubo de uso, cuja finalidade do assalto é a utilização transitória, com devolução posterior da *res* no mesmo local e estado em que ela se encontrava. Outrossim, há decisões de alguns tribunais estaduais, entendendo, que o sujeito ativo irá responder apenas pelo crime de constrangimento ilegal, em face da violência empregada.¹⁰

Entretanto segundo o Ilustre doutrinador Fernando Capez, somente caracterizará constrangimento ilegal, ao invés de roubo, quando o uso for imediato, por

⁹ STJ, 6ª turma; HC 58033/SC, Rel.: Min. Maria Thereza de Assis Moura, j.23/04/2009,

¹⁰ JTACrimSP, 37/189

que na hipótese da restituição do bem demorar horas, dias, como no roubo de carro para uso posterior em outro assalto ou em seqüestro, por exemplo, estará caracterizado o delito previsto no Art. 157 do CP, dada a ausência de imediatamente entre o primeiro e o segundo.¹¹

1.6 TIPO SUBJETIVO

É o dolo que está consubstanciado na vontade de subtrair coisa alheia móvel, com o fim especial de tê-la para si ou para outrem, que vai se materializar com emprego de grave ameaça, violência ou outro recurso análogo. Cabendo salientar que o dolo é “consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal. O dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica, e um volitivo, que a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, que é à vontade, que pode existir sem aquele.”

12

1.6.1 Roubo próprio

O roubo próprio está previsto no Art. 157, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Primeiramente para chegarmos à conclusão da diferenciação do roubo próprio para o impróprio, é imprescindível analisarmos o instante em que é empregada a violência ou grave ameaça contra a vítima. Sob esse prisma, entende-se por Roubo Próprio, “a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, mediante o emprego de grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzindo à impossibilidade de resistência”¹³

¹¹ CAPEZ, Fernando; **op. cit.** 2008;p. 429.

¹² BITTENCOURT, César Roberto, **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 55.

¹³ CAPEZ, Fernando; **op.cit.** 2008;p. 429.

Assim, sucintamente o roubo próprio é aquele, propriamente dito, em que o agente emprega a violência ou grave ameaça antes ou durante a subtração, para conseguir concretizar o delito, subtraindo assim o bem do sujeito passivo.

1.6.2 Roubo impróprio

É aquele que está descrito no § 1º do Art. 157 do Código Penal, ocorre quando “logo depois de subtraída a coisa, emprega a violência ou grave ameaça a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro”.

O citado dispositivo acima traz a tipificação quando a violência ou grave ameaça ocorrem após a consumação da subtração, objetivando assim assegurar a posse da coisa subtraída ou a impunidade do crime. Logo, podemos falar aqui que este crime é o ex-furto, ou seja, tinha tudo para ser furto, mas em um último momento virou roubo.

Importante ressaltar que a violência posterior ao crime de roubo, para assegurar a impunidade deverá ser imediata, pois se entre a subtração e a violência houver um considerável espaço de tempo e de lugar, o liame desaparece, e não há mais que se falar no delito de roubo, mas sim de lesão corporal ou de homicídio qualificado em concurso com o furto.¹⁴

1.7 TENTATIVA E CONSUMAÇÃO

A tentativa neste crime ocorre quando iniciada a execução criminosa, o agente não consegue efetuar a subtração da coisa por motivo alheio à sua vontade.

Já, sobre o momento consumativo, existem duas posições segundo Fernando Capez:

O crime de roubo se consuma no momento em que o agente subtrai o bem do ofendido, após o emprego de violência ou grave ameaça, retirando o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, sendo irrelevante se chegou a ter a posse tranqüila ou não da *res furtiva*. Por exemplo: agente que depois de apontar uma arma na cabeça da vítima se apodera de sua carteira. O crime se consuma nesse instante, ou seja, com o apoderamento do bem, pois nesse momento a posse do agente substitui a da vítima, já

¹⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini; **Manual de Direito Penal**; Parte Especial. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 224. vol.2.

não tendo esta o poder de disponibilidade sobre o bem. Ainda que venha a perseguir continuamente o agente e consiga recuperar a *res*, já houve a anterior espoliação da posse ou propriedade da vítima.

Oportuno trazer a baila o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso em nosso direito, que ela saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que poder de fato sobre a coisa se transforme em detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. E a perseguição- não fosse a legitimidade do esforço imediato- seria ato de turbacão (ameaça à posse do ladrão)”. E ainda na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento da matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da *res* furtiva, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.¹⁵

Para essa corrente o crime em questão só se consuma com a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima mais posse tranqüila da *res*, ainda que por curto período de tempo. Assim como no crime de furto, há o entendimento de que apenas haverá a consumação quando o agente retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima e assegurar a posse tranqüila do mesmo, ainda que por curto espaço de tempo. Desse modo, enquanto o agente sofre de perseguição, há somente tentativa do crime, pois não chegou ainda a garantir a posse desvigiada do bem.¹⁶

Oportuno transcrever o seguinte julgado do STJ:

Roubo. Consumação. Diz se o crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (CP, Art. 14,I). O roubo é crime complexo: unidade jurídica que se completa pela reunião de dois delitos: constrangimento ilegal (CP, Art.146) e furto (CP, Art. 155). Ocorre tentativa quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (CP,

¹⁵ STJ, 6ª Turma, REsp 660.145, Rel. Min. Nilson Naves, j. 12-4-2005, DJ, 1º-8-2005, p.596. ,DJe 03/08/2009.

¹⁶ CAPEZ, Fernando; **op.cit.**2008;p.429.

Art. 14, II). Assim como no roubo, para configurar a consumação, necessário se faz, além do constrangimento ilegal (violência, ameaça) à pessoa, a subtração da coisa, ou seja, retirá-la da esfera de proteção do interessado. Acontecerá quando o agente conseguir, ainda que por pouco tempo, retirá-la da vigilância da vítima. Tal acontece quando a vítima sai ao encalço do autor e consegue recuperá-la. Importante distinção: perseguição e procura da coisa. No primeiro caso, o objeto do roubo não saiu da vigilância da vítima; no segundo, tal vigilância deixa de existir.¹⁷

Segundo o entendimento majoritário da nossa doutrina e jurisprudência¹⁸, não há a hipótese de tentativa no caso de roubo impróprio, senão vejamos: a consumação deste crime ocorre no momento em que, após a retirada do bem, emprega-se a violência ou grave ameaça. Pois se o sujeito não empregar a violência ou grave ameaça, estaremos diante da tentativa ou consumação do furto.

1.8 ROUBO COM CAUSAS DE AUMENTO

As causas de aumento estão previstas no § 2º, incisos I a V, do Art. 157 do Código Penal Brasileiro.

1.9 ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além da multa [...].

Pois bem, ocorrerá à qualificadora em questão, quando esta lesão de natureza grave ou gravíssima for à consequência do meio empregado de violência pelo agente, para que consiga se apoderar do bem, assegurar sua posse, ou ainda para garantir a impunidade do crime. Insta salientar que a lesão grave tem que decorrer de violência, e

¹⁷ RSTJ, 82/363-4.

¹⁸ STF. “No roubo, quando a violência é subsequente à subtração, o momento consumativo é o do emprego da violência. O delito descrito no Art. 157, § 1º, do Código Penal não comporta tentativo” (RT, 453/436).

não da grave ameaça, pois se desta última ocorrer, não será aplicada essa qualificadora, mas sim o roubo simples e lesões corporais de natureza grave em concurso formal.

A priori, estamos diante de um crime que é punido pelo resultado, ou seja, em que o crime de roubo é punido com o dolo, ao passo que as lesões corporais admitem dolo ou culpa (preterdolo). Importante trazeremos a definição de crime preterdoloso ou preterintencional:

É aquele em que a conduta produz um resultado mais grave que o pretendido pelo sujeito. O agente quer um *minus* e seu comportamento causa um *majus* de maneira que se conjugam o dolo na conduta antecedente e a culpa no resultado (conseqüente). Daí falar-se que o crime preterdoloso é um misto de dolo ou culpa: dolo no antecedente e culpa no conseqüente.¹⁹

Diante do crime qualificado pelo resultado, não podemos falar em concurso material, com relação a esses dois crimes, mas sim na forma qualificada, de acordo com o princípio da consunção,²⁰.

Em relação às lesões graves, abrangem-se também as hipóteses de lesão grave e gravíssima, que estão descritas no Art. 129, §§ 1º e 2º, do CP, quais sejam:

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 1º - Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente;

IV - aceleração de parto:

§ 2º - Se resulta:

¹⁹ JESUS, Damásio E. de; **Código Penal Anotado**; 17ed..São Paulo: Saraiva; 2005;p 84.

²⁰ Princípio da consunção, conhecido também como Princípio da Absorção, é um princípio aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, de acordo com tal princípio o crime mais grave absorve o crime menos grave. Princípio da Consunção. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_consun%C3%A7%C3%A3o>.

- I - incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto.

Relevante mencionar que quando ocorrer à lesão corporal de natureza leve está fica absorvida pelo crime de roubo. Ademais, ela pode acontecer tanto no roubo próprio, quanto impróprio.

E ainda, as causas de aumento que estão previstas no § 2º deste Artigo supra, não incidem no roubo na sua forma qualificada, mas na sua forma simples. Dessa forma entende Capez, vejamos:

a) se o agente, ao empregar arma de fogo, causasse lesão de natureza grave, a pena mínima seria de 05 anos; b) se o agente empregasse arma de fogo para atemorizar a vítima, a pena mínima seria de quatro anos (roubo simples) + 1/3 (emprego de arma), ou seja, cinco anos e quatro meses. Com a redação determinada pela Lei. 9.426/96, a pena prevista para o roubo qualificado por lesões corporais passou a ser de reclusão, de 7 a 15 anos, além de multa, o que afastou por completo aquela situação injusta. Ainda prevalece o entendimento no sentido de inaplicabilidade das causas de aumento de pena do § 2º às formas qualificadas, mas com o advento da Lei. n. 9.426/96 não tem lugar aquele tratamento penal desproporcional.²¹

Dessa forma, entende-se que quando ocorrer às causas de aumento do § 2º, às formas qualificadas, aquelas se transformarão em circunstâncias judiciais.

Por fim, é de suma importância mencionar que o roubo qualificado pelas lesões corporais de natureza grave não está incluído no rol taxativo, dos crimes hediondos, previstos na lei. 8.072/90, logo não é um crime hediondo.

1.10 ROUBO QUALIFICADO PELA MORTE (LATROCINIO).

²¹ CAPEZ, Fernando; **op.cit.** 2008.p 446

O crime em tela tem previsão legal no Art. 157, § 3º, 2º parte do Código Penal. Ele ocorrerá quando o agente matar a vítima para subtrair-lhe o bem, ou seja, quando ao aplicar a violência com a finalidade de subtrair a *res*, para assegurar a sua posse, ou ainda a impunidade do crime, lhe ocasionar a morte.

Trata-se de crime complexo, formado pela junção de roubo + homicídio (doloso ou culposo, constituindo uma unidade distinta e autônoma dos crimes que o compõe. Há assim um crime contra o patrimônio e um crime contra a vida. Em que pese à presença de crime contra a pessoa, o latrocínio é precipuamente um delito contra o patrimônio, já que a finalidade última do agente é a subtração de bens mediante o emprego de violência, do qual decorre o óbito da vítima ou de terceira pessoa que não o co-autor. Pode haver dois sujeitos passivos: um que sofre a espoliação patrimonial e outro que suporta a violência física ocasionadora do óbito. (p.ex., a morte do guarda-costas da vítima).²²

Contudo, este é um crime hediondo, pois sua tipificação está descrita no rol taxativo do Artigo 1º, da Lei 8.072/90, logo, o agente que comete este delito não pode ser beneficiado com a anistia, graça ou indulto, bem como não tem direito à fiança ou liberdade provisória e ainda que a pena tinha que ser cumprida em regime integralmente fechado.

No entanto com o advento da lei. 11.464 de 28 de março de 2007, que alterou o texto legal do Art. 2º da Lei 8.072/90, estabeleceu que nos casos de crimes hediondos será cabível a progressão de regime e que ainda passou a ser suscetíveis de liberdade provisória .

Dessa forma, de acordo com a nova lei, é possível que os condenados por crimes hediondos, cumpram 2/3 da pena em regime fechado, no caso de réu primário, e 3/5 da pena se for reincidente, para que possam progredir de regime, o que antes da lei. 11.464/2007 não era possível, vez que os condenados por tal crime teriam que cumprir a pena em regime integralmente fechado.

Cumprir mencionar que o resultado morte no crime de Latrocínio, pode se dar tanto na modalidade dolosa, quanto na culposa, e mesmo quando houver dolo em relação à morte da vítima, o agente responderá pelo roubo qualificado, levando em conta que a finalidade era patrimonial. Entretanto, não haverá este crime, quando o que causar a morte

²² CAPEZ, Fernando; **op. cit.** 2008;p448.

da vítima, for a grave ameaça empregada, vejamos que a lei é clara ao falar em “violência”, portanto neste caso responderá o agente pelos crimes de roubo em concurso formal com homicídio.

O crime de latrocínio estará configurado, mesmo quando o agente desfira o tiro contra pessoa diversa, daquela em que tenha subtraído a *res*, haverá, portanto um único crime, porém com dois sujeitos passivos. Dessa forma temos que analisar aqui, que o agente ao matar pessoa diversa, tem o objetivo de assegurar a consumação do roubo.

Ressalta-se que mesmo o agente matando pessoa diferente daquela que foi efetuar a subtração será considerado apenas como um crime, ou seja, se há diversidade de vítimas fatais, há um único latrocínio, e não concurso formal, devendo o número delas ser considerado nos termos do Art. 59 do CP(TJSP, RJTJSP 112/474).²³

A consumação deste crime ocorre quando o agente consegue subtrair o bem e ocasiona a morte da vítima, todavia, quando não ocorrer à subtração do bem,mas houver o resultado morte, há divergência quanto à consumação, senão vejamos:

“1ª) o sujeito responde por tentativa de latrocínio: RT, 456:373,515:424, 452:345 e 756:529. Embora essa posição seja a mais correta diante da doutrina do crime complexo, na prática não é mais conveniente, uma vez que, respondendo por tentativa de latrocínio, o agente sofreria uma pena inferior à cominada à cominada ao homicídio qualificado. Isso porém decorre de uma falha do código Penal;

2ª) há homicídio qualificado e tentativa de roubo simples, em concurso material: RT482: 408 e 490:367; RF, 258:363.

3ª) existe latrocínio consumado, hoje a solução da questão está expressa na súmula 610 do Supremo Tribunal Federal: “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”. Nesse sentido: RT, 470:327, 486:287, 492:307, 495:304, 517:301, 536:309, 538:339, 544:346, 517:319, 580:398 e 592:394; RJTJSP, 74:356;RTJ104:131, 96:1031, 95:94 e 93:573: é a posição “ menos falha” (RT, 571:319). O ministro Marco Aurélio do STF, assume essa posição, adotando a teoria finalista da ação (HC 73.924, 2ª turma, DJU, 20 set. 1996, p.34537);²⁴

²³ PIRES, Agnaldo Rogério. *Crime de Latrocínio*. Disponível em: <http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=6124&Itemid=81>

²⁴ JESUS, Damásio E. de. **op. cit.** 2005. p. 601

4ª) há homicídio qualificado pela conexão (CP, Art 121, § 2º, V: RT, 503:415 e 441:382; RJTJSP, 20:442 e 22:517.”²⁵

Como já dito acima, quando a subtração do bem for tentada e o homicídio consumado, é entendimento pacífico no STF que restará configurado o crime de latrocínio, levando em conta nesse caso, que a intenção do agente era roubar, por mais que este não tenha conseguido concretizar a subtração dos bens da vítima.

“Súmula 610 STF:“ Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realiza o agente a subtração de bens da vítima”.

Assim imperioso destacar as formas de tentativa de latrocínio, sendo que a nossa doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que quando ocorrer tentativa de homicídio e tentativa de roubo, o agente responderá por tentativa de latrocínio, conforme o Art. 157, § 3º, *in fine*, c/c o Art. 14 do Código Penal Brasileiro. Agora, quando houver homicídio consumado e subtração patrimonial tentada, há duas posições: 1ª) há tentativa de latrocínio (RT, 585; 409 e 670:296; RTJ, 108:1056). Essa é a posição de Damásio de Jesus; 2ª) há tentativa de homicídio qualificado pela conexão (RT, 441:380).²⁶

Outrossim, quando o agente obtiver êxito na subtração dos bens da vítima, mas se esta não morrer, também será considerado tentativa de latrocínio.

Este crime, como já mencionado anteriormente está previsto como crime hediondo, e sua competência é da justiça comum, e não do tribunal do Júri, uma vez que a finalidade é a subtração de um bem, tratando de um crime de ordem patrimonial, dessa forma a morte ocorrerá como um meio para garantir a subtração, a posse ou ainda para garantir a impunidade deste crime.

Lembrando que a modalidade tentada também é considerada crime hediondo, conforme dispõe o Art. 1º da Lei nº 8.072/90, *in verbis*:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

²⁵ JESUS, Damásio E. de; **op.cit.** 2005.p 601.

²⁶ **Idem.**

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de - grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º).

V - estupro (Art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (Art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Sendo assim, o crime de latrocínio, é considerado hediondo, tanto na sua modalidade tentada, tanto na consumada.

É importante acrescentarmos que a competência para julgar o crime de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri, pois a competência se dá em razão do agente ter inicialmente a intenção em subtrair o bem móvel de sua vítima e não cometer o crime contra sua vida. A ação é pública incondicionada, ou seja, o estado tem todo o interesse em apurar os fatos e punir o criminoso. O Juiz singular, mesmo o agente tendo residência fixa, bons antecedentes, primariedade, ou seja, preenchendo este todos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, poderá negar-lhe de plano sua liberdade fundamentando pela gravidade do crime cometido e considerando até mesmo o clamor público.²⁷

Conforme, nos aponta a súmula 603 do Supremo Tribunal Federal “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”, resta claro que apesar de haver a morte de vítima, onde o bem jurídico

²⁷ Costanze, Bueno Advogados. (Crime de Latrocínio). Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 26.05.2009. Disponível em: <[<http://\(www.buenoecostanze.com.br\)>](http://(www.buenoecostanze.com.br))>.

tutelado é a vida, o latrocínio é um crime contra o patrimônio, ou seja, o roubo é o crime fim, e o homicídio, o crime meio.

2. CONCLUSÃO

O estudo em tela contemplou o estudo do crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, dentro das normas propostas no ordenamento jurídico brasileiro.

Iniciou pela averiguação de seu conceito, bem como de suas causas de aumento e de suas formas qualificadas.

3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto, **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 55.

CAPEZ, Fernando; **Curso de Direito Penal**; Parte Especial; 8ed; São Paulo/SP:Saraiva,2008. vol.2.

Costanze, Bueno Advogados. (Crime de Latrocínio). Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 26.05.2009. Disponível em: <[<http://\(www.buenoecostanze.com.br\)>](http://(www.buenoecostanze.com.br))>.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Parte Especial. 10. ed Rio de Janeiro:Forense,1988,p. 429, vol.1.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 1.ed.Rio de Janeiro: Forense., 1955, vol.2.

JESUS, Damásio E. de; **Código Penal Anotado**; 17ed..São Paulo: Saraiva; 2005;p 84.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; **Manual de Direito Penal**; Parte Especial. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 224. vol.2.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Manual de Direito Penal**; Parte Geral e Especial, 4 ed; São Paulo/SP: Revista dos Tribunais,2008;p.694,

PIRES, Agnaldo Rogério. *Crime de Latrocínio*. Disponível em: <http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=6124&Itemid=81>

Princípio da consunção, conhecido também como Princípio da Absorção, é um princípio aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, de acordo com tal princípio o crime mais grave absorve o crime menos grave. Princípio da Consunção. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_consun%C3%A7%C3%A3o>.